



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Tribunal Pleno
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

ACÓRDÃO

Classe : **Direta de Inconstitucionalidade n.º 0319192-11.2012.8.05.0000**
Foro de Origem : Foro de comarca Aporá
Órgão : Tribunal Pleno
Relator(a) : **Desª. Gardenia Pereira Duarte**
Requerente : Pt - Partido dos Trabalhadores
Advogado : Caroline Ayres Moreira (OAB: 29557/BA)
Requerido : Câmara Municipal de Aporá
Advogado : Matheus Lima Araújo (OAB: 21022/BA)
Interveniente : Município de Aporá
Advogado : Vagner Bispo da Cunha (OAB: 16378/BA)
Advogado : Anderson Batista Rosário (OAB: 19353/BA)
Advogado : Yndira Santos Paixão Cunha (OAB: 21434/BA)

Assunto : Controle de Constitucionalidade

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE APORÁ. LEI MUNICIPAL Nº 045/2011. " ALTERAÇÃO " DA REDAÇÃO DOS ARTS. 29, INCISO IV E 29-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECOMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE COMPETÊNCIA NÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 59. COMPETÊNCIA NÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

I. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 045/2011, do Município de Aporá, que promoveu a alteração da redação dos arts. 29, inciso IV, e 29-A, ambos da Constituição Federal.

II. Para o bom funcionamento de um sistema jurídico, é necessário que exista ordem e unidade, devendo as partes agir de maneira harmoniosa. Não se admite que um ato, hierarquicamente, inferior à Constituição confronte suas premissas, caso em que não haveria harmonia das próprias normas, gerando insegurança jurídica para os destinatários do sistema jurídico.

III. Entre as competências dos municípios, previstas pelo art. 59 da Constituição Baiana e pela própria Constituição Federal, não se encontra a possibilidade de propor, votar, aprovar ou promulgar emendas à Lei Maior, de modo que, declarar a inconstitucionalidade da Lei 045/2011 é medida



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Tribunal Pleno
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

que se impõe, uma vez que afronta diretamente à norma prevista no art. 59 da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0319192-11.2012.8.05.0000, em que figuram, como Requerente, PT - Partido dos Trabalhadores, e, como Requerido, Câmara Municipal de Aporá.

A C O R D A M os Desembargadores componentes do Órgão Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE a ação direta ajuizada, declarando a inconstitucionalidade formal subjetiva da Lei nº 045/2011, do Município de Aporá.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PT - Partido dos Trabalhadores em face da Lei nº 045/2011, do Município de Aporá, que em seus 05 (cinco) artigos promove a alteração da redação dos arts. 29, inciso IV, e 29-A, ambos da Constituição Federal.

Alega o requerente que a Lei Municipal nº 045/2011 expressamente prevê a alteração dos artigos constitucionais citados, para aumentar o número de cadeiras da Casa Legislativa de Aporá, de 09 (nove) para 11 (onze), e diminuir o percentual do repasse duodecimal à Câmara de Vereadores, tendo por parâmetro não o quantitativo populacional, como previsto na Constituição Federal em seu art. 29-A, mas a receita anual do Município, ambas as disposições claramente contrárias às Cartas Federal e Estadual.

Afirma que o art. 59, da Constituição Estadual, que elenca as competências dos Municípios, não atribui a tais entes qualquer competência para propor, votar, aprovar e promulgar emendas à Constituição Federal, as quais, como cediço, devem obedecer a processo formal previsto na própria Constituição Federal.

Diz, outrossim, que consoante entendimento do TSE, o veículo próprio para a fixação do número de cadeiras nas câmaras de vereadores é a Lei Orgânica do Município, esta sim passível de alteração pelo Legislativo Municipal através de meios próprios, não a Constituição Federal.

Assevera ainda que; *"o Executivo e o Legislativo do Município de Aporá absurdamente emendaram a Constituição Federal, fato esse inconcebível, pois não possuem autorização constitucional para tal ato"*, pede a concessão de medida liminar, a fim de que seja imediatamente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Tribunal Pleno
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

suspensa a eficácia da Lei nº 045/2011, do Município de Aporá.

Na sessão plenária extraordinária judicante de 30 de janeiro de 2013, o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal, concedeu, à unanimidade, medida liminar para suspender a eficácia Lei nº. 045/2011, do Município de Aporá.

Notificada através da Carta de Ordem de fl. 157, a Câmara Municipal de Aporá prestou as suas informações, às fls. 160/165, comunicando inicialmente o cumprimento da liminar que suspendeu a eficácia da lei sob comento. No mérito, destaca em síntese, que o objetivo da lei aprovada pelos Edis, era apenas adequar a quantidade de cadeiras do Poder Legislativo municipal à disposição contida na Carta Magna. Requer seja julgado improcedente a ação.

Igualmente notificado, o município de Aporá, através de seu procurador manifesta-se no sentido de que seja mantida a suspensão da eficácia da Lei nº. 045/2011.

Ouvido o Procurador Geral de Justiça, este se manifestou pela Declaração de Inconstitucionalidade da lei impugnada, conforme parecer de fls. 208/212.

Retornaram-me, então os autos conclusos.

É o relatório.

Voto.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 045/2011, do Município de Aporá, que promoveu a alteração da redação dos arts. 29, inciso IV, e 29-A, ambos da Constituição Federal.

Com efeito, para o bom funcionamento de um sistema jurídico, é necessário que exista ordem e unidade, devendo as partes agir de maneira harmoniosa. Não se admite que um ato, hierarquicamente, inferior à Constituição confronte suas premissas, caso em que não haveria harmonia das próprias normas, gerando insegurança jurídica para os destinatários do sistema jurídico.

Nessa esteira, o mecanismo de controle de constitucionalidade é indispensável, pois procura restabelecer a unidade ameaçada, considerando a supremacia e a rigidez das disposições constitucionais.

Doravante se extrai do artigo 60 da Carta Magna que:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Tribunal Pleno
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
II - do Presidente da República;
III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;*
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;*
- III - a separação dos Poderes;*
- IV - os direitos e garantias individuais.*

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Como visto, inexistente a possibilidade de emenda à Constituição da República através lei municipal, assim como não há previsão na Constituição Estadual da Bahia, atribuindo competência ao ente municipal para legislar sobre o tema em análise. É o que se vê em seu art. 59:

"Art. 59 - Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:

- I - elaborar e promulgar sua Lei Orgânica;*
- II - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano e seu plano diretor, que será aprovado, exclusivamente, por lei municipal;*
- III - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;*
- IV - criar, organizar e suprimir distrito, observada a legislação estadual;*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Tribunal Pleno
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

V - organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, assim considerados aqueles cuja execução tenha início e conclusão no seu limite territorial, e que seja realizado, quando for o caso, exclusivamente com seus recursos naturais, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - prestar serviços de atendimento à saúde da população e manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

VII - garantir a proteção do patrimônio ambiental e histórico-cultural local, observada a legislação federal e estadual;

VIII - legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre:

a) Revogado;

b) administração, utilização e alienação de seus bens;

IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

Parágrafo único - O Município exerce, no âmbito de seu território, as competências comuns com a União e o Estado, previstas na Constituição Federal e nesta Constituição.

Ainda que os municípios tenham autonomia para determinar, em suas respectivas Leis Orgânicas, o número de vereadores de suas casas legislativas, na forma dos artigos 18 e 29 da Constituição Federal, tal autonomia, entretanto, não é sinônimo de total liberalidade, cumprindo à municipalidade respeitar os ditames da Carta Magna.

Dessa forma, após o exame de ambas as Cartas Constitucionais, não se vislumbra, em nenhum dos seus dispositivos citados, atribuição de competência legislativa aos entes municipais para emendar a Constituição Federal, providência certamente inédita em nosso ordenamento jurídico, estranhamente adotada pela requerida.

No mais, calha transcrever o opinativo ministerial no sentido de declarar a inconstitucionalidade da indigitada lei;

"...A Lei Municipal nº. 045/2011 revela não apenas um grave vício de inconstitucionalidade, mas possível prática de improbidade administrativa por todos os Vereadores e Prefeito do Município de Aporá. Destaque-se que, em virtude do ofício encaminhado pela Exma. Relatora, o caso em apreço é objeto de investigação do Ministério Público na Promotoria de Justiça da Comarca de Acajutiba.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Tribunal Pleno
 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
 Salvador/BA

Não há razão para se demorar na análise de um caso que envergonha as tradições jurídicas do Estado da Bahia e expõe os Poderes do Município ao ridículo e à galhofa nacional..." (Sic fl. 211/212).

Assim, tem-se que a norma impugnada incorre em afronta aos termos da Constituição do Estado da Bahia e da Constituição Federal. Nas palavras de Clèmerson Merlin Clève¹, o Município cometeu a inconstitucionalidade formal orgânica, qual seja, "quando o órgão que elabora a lei é incompetente para fazê-la, a exemplo de lei estadual que invade a competência de lei federal". Ou ainda, nos termos do Ministro Carlos Brito ao julgar a ADI 3.232, cuida-se de uma hipótese de inconstitucionalidade "chapada, enlouquecida, desvaraida".

É possível concluir de todo o exposto, que entre as competências dos municípios, previstas pelo art. 59 da Constituição Baiana e pela própria Constituição Federal, não se encontra a possibilidade de propor, votar, aprovar ou promulgar emendas à Lei Maior, de modo que, declarar a inconstitucionalidade da Lei 045/2011 é medida que se impõe, uma vez que afronta diretamente à norma prevista no art. 59 da Constituição Estadual.

Na mesma esteira, recentemente, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão monocrática, onde nega seguimento ao Recurso Extraordinário interposto em face de Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade semelhante à atual demanda, conforme transcrição abaixo:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul do nos seguintes termos: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (ART. 19, § 1º). CÂMARA MUNICIPAL. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, IV, A, DA CF, E RESOLUÇÃO N.1.442/04 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, COM OS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO STF NO RE 197.917-8-SP. MUNICÍPIO SITUADO EM FAIXA POPULACIONAL QUE DETERMINA NÚMERO

¹ Apud petição inicial da ADEP-BA, em <http://www.adepbahia.com.br/adep2011/monografias.php>. Acesso dia 11.01.2013.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

SIGNIFICATIVAMENTE INFERIOR A 21 VEREADORES PREVISTA NA LOM. OFENSAS AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA ECONOMICIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37), REPRODUZIDOS NA CARTA ESTADUAL (ART. 19), DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO PODER PÚBLICO, EM TODAS AS ESFERAS DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE". (fl. 241) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 2º; 16; 29, caput e inciso IV, alínea "a"; e 125, § 2º, todos insertos no texto constitucional. Preliminarmente, afirma-se que: "(...) o Tribunal de Justiça Estadual não dispõe de competência para processar e julgar a constitucionalidade de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sapucaia do Sul (art. 19, § 1º), perante a Constituição Federal (art. 29, IV, 'a'), em face da impossibilidade jurídica do pedido, com apoio no artigo 125, § 2º da Carta da Republica e os efeitos concretos dados pela decisão da ADIN n. 409-3 da Suprema Corte Nacional, que reconheceu a inconstitucionalidade de parte da alínea 'd', do inciso XII, do artigo 9, da Carta da Província, resguardando naquele 'decisum', sua competência - exclusiva -para o exame de leis ou atos normativos que violem a Carta Federal (artigo 102 'caput', da CF/88)". (fl. 277) Quanto ao mérito, sustenta-se que "a Resolução n. 1.442, editada em 02 de abril de 2004 pelo TSE, bem como o julgamento do presente controle concentrado de normas, violaram os artigos 2º e 29 'caput' e inciso IV, ambos da Carta da Republica de 1988"(fl. 286). Alega-se alegando-se, pois, que a referida resolução editou regra cuja competência para elaboração é do Poder Legislativo Municipal. Argumenta-se, ainda, que a Constituição Federal de 1988 concedeu autonomia aos municípios, deixando ao encargo da Câmara Municipal a sua estruturação e organização, o que, assevera-se, aplica-se inclusive em relação à fixação do números de membros do poder legislativo local. Aduz-se, ainda, que o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

acórdão recorrido violou o princípio da anterioridade, ao entender aplicável a Resolução 21.702/2004 do Tribunal Superior Eleitoral que dispôs sobre a redução do número de cadeiras nos órgãos legislativos municipais em todo país, uma vez que a aludida resolução foi editada a menos de seis meses das eleições de 2004. Às fls. 306-314, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso. Decido. No que tange à preliminar, razão não assiste à recorrente. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência para julgar a constitucionalidade de norma, em sede de controle concentrado, é definida pela causa de pedir lançada na inicial, ainda que a norma impugnada se refira a preceito encartado na CF cuja repetição é obrigatória. [...] Ultrapassada a questão preliminar, no mérito, melhor sorte não assiste à recorrente. Com efeito, o entendimento adotado pelo aresto recorrido encontra consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte no julgamento do RE 197.917, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 7.5.2004, segundo a qual o art. 29, IV, da Carta Magna (redação anterior à edição da Emenda Constitucional 58/2009), ao estabelecer que o número de vereadores do município deve ser proporcional à sua população, exige a observância dos limites fixados pela CF. [...] A interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - a quem se atribuiu a função eminente de guarda da Constituição (CF, art. 102, caput) - assume papel de essencial importância na organização institucional do Estado brasileiro, a justificar o reconhecimento de que o modelo político-jurídico vigente em nosso País confere, à Suprema Corte, a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental". (grifo no original) Dessa forma, não merece reparos o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, pois a orientação adotada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF e 557, caput, do CPC).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Publique-se. Brasília, 7 de fevereiro de 2013. Ministro Gilmar Mendes. (467499 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2013, Data de Publicação: DJe-030 DIVULG 14/02/2013 PUBLIC 15/02/2013)

Em face das razões aduzidas, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO para declarar a inconstitucionalidade formal subjetiva da Lei nº 045/2011, do Município de Aporá, mantendo a liminar anteriormente deferida.

Sala das Sessões, em de de 2013.

PRESIDENTE

Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
RELATORA

PROCURADOR DE JUSTIÇA